

Dossiê

Todos os animais são iguais; alguns, porém, são mais iguais que outros? reflexões sobre critérios constitucionais possíveis para atribuir direitos aos animais não humanos na ordem constitucional brasileira

¿Todos los animales son iguales, pero algunos son más iguales que otros? reflexiones sobre criterios constitucionales posibles para atribuir derechos a los animales no humanos en el orden constitucional brasileño

Catiane Medianeira Milani^I , Felipe Baldin Dalla Valle^{II} 

^I Universidade Federal de Santa Maria , Santa Maria, RS, Brasil

RESUMO

O presente artigo analisa a possibilidade de reconhecer animais não humanos como sujeitos de direitos no constitucionalismo brasileiro, com base na vedação da crueldade prevista na Constituição de 1988. A partir da metáfora orwelliana, problematiza-se a seletividade de critérios como a autonomia prática de Steven Wise em contraste com o abolicionismo de Gary Francione. Também se examinam as tensões na jurisprudência do STF e a reação legislativa. Com abordagem hermenêutica e dialética, propõe-se o reconhecimento de um núcleo mínimo de direitos a todos os animais, ampliável conforme critérios cognitivos, ecológicos ou afetivos. Conclui-se que, embora a igualdade plena entre espécies permaneça um ideal em construção, o reconhecimento de direitos mínimos mostra-se viável, necessário e relevante para o avanço de uma justiça interespecies.

Palavras-chave: Direitos animais; Autonomia prática; Abolicionismo animal; Sujeitos de direito não humanos

RESUMEN

El presente artículo analiza la posibilidad de reconocer a los animales no humanos como sujetos de derechos en el constitucionalismo brasileño, con base en la prohibición de la crueldad prevista en la Constitución de 1988. A partir de la metáfora orwelliana, se problematiza la selectividad de criterios como la autonomía práctica de Steven Wise en contraste con el abolicionismo de Gary Francione. También se examinan las tensiones en la jurisprudencia del STF y la reacción legislativa. Con un enfoque

hermenéutico y dialéctico, se propone el reconocimiento de un núcleo mínimo de derechos para todos los animales, ampliable según criterios cognitivos, ecológicos o afectivos. Se concluye que, aunque la igualdad plena entre especies siga siendo un ideal en construcción, el reconocimiento de derechos mínimos resulta viable, necesario y relevante para el avance de una justicia interespecies.

Keywords: Derechos de los animales; Autonomía práctica; Abolicionismo animal; Sujetos de derecho no humanos

1 INTRODUÇÃO

Na obra “A Revolução dos Bichos” (*animal farm*), George Orwell constrói uma metáfora acerca da manipulação do discurso da igualdade. Ao narrar a trajetória de animais que se insurgem diante da dominação humana a que eram submetidos e, em seguida, instauram uma nova forma de tirania, Orwell expõe como ideais de justiça e igualdade podem ser (re)interpretados de maneira seletiva de modo a legitimar novas hierarquias.

Com isso, a máxima — “todos os animais são iguais, mas alguns são mais iguais que outros” — tornou-se expressão máxima dessa contradição, desvelando o distanciamento entre a igualdade pretendida e a existente. Nesse contexto, a conhecida frase, além de literariamente provocativa, serve como ponto de partida para uma reflexão sobre a condição jurídica dos animais não humanos no ordenamento constitucional brasileiro (Orwell, 2007).

Nesse contexto, em preliminar, questiona-se: no atual cenário jurídico brasileiro, todos os animais não humanos são igualmente destinatários de proteção jurídica constitucional, ou apenas alguns, selecionados por critérios implícitos, arbitrários ou antropocêntricos, podem ser reconhecidos como sujeitos de direitos? Em síntese, seriam alguns mais iguais do que outros?

Tal problemática decorre do fato de que a Constituição Federal de 1988, embora tenha inovado ao incluir animais não humanos em sua previsão normativa e, portanto, vedando expressamente práticas que os submetam à crueldade (art. 225, §1º, inciso VII), silenciou, contudo - e quiçá intencionalmente -, sobre a condição jurídica desses animais, bem como sobre eventuais critérios para a atribuição de direitos a esses

possíveis sujeitos, abrindo margem para interpretações diversas e, por vezes, conflitantes e polêmicas.

Nesse panorama, a inclusão da vedação à crueldade animal revela uma preocupação do constituinte com o bem-estar dos animais não humanos. No entanto, essa previsão não implica, de forma automática, o reconhecimento de que referidos animais sejam titulares de direitos subjetivos no sentido tradicional. Isso porque, de um lado, parte da doutrina, representada por autores que adotam uma perspectiva ecocêntrica moderada ou ambientalista tradicional, compreende esse dispositivo como imposição de deveres negativos e positivos à coletividade e ao Poder Público, voltados à proteção ecológica e à ética nas relações interespecies.

Outros autores, porém, adotam uma perspectiva de afastamento da visão antropocentrista, no sentido de interpretar a norma como um marco normativo que legitima e exige o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos fundamentais mínimos, como o direito à integridade física e biológica. Entre as interpretações possíveis para atribuição de direitos aos animais não humanos, destacam-se aquelas que condicionam tal reconhecimento à autonomia cognitiva, à sentiência ou à mera existência biológica.

Nesse cenário de silêncio normativo e de disputa hermenêutica é que emerge o desafio central do presente trabalho: examinar, à luz da Constituição de 1988 e do princípio da vedação da crueldade, a existência - ou não - de parâmetros constitucionais aptos a sustentar critérios consistentes para o reconhecimento de direitos a animais não humanos.

Para tanto, a reflexão proposta utiliza como lente crítica a zooliteratura, mais precisamente através da metáfora *orwelliana* presente na obra “A Revolução dos Bichos” (*animal farm*), para problematizar o risco de uma igualdade abstrata, na qual alguns animais seriam juridicamente “mais iguais” que outros, a depender de seletividades econômicas, estéticas ou afetivas.

Nesse contexto, duas principais propostas teóricas se destacam na análise: de um lado, a teoria da autonomia prática, formulada por Steven Wise, que condiciona o

reconhecimento de direitos à racionalidade e cognição de determinadas espécies; de outro, as críticas que denunciam a atribuição desigual de direitos com base em interesses antropocêntricos, propondo sua superação por meio da senciência e da dignidade da vida não humana.

Para compreender essa tensão existente, adota-se uma abordagem dialética, de caráter hermenêutico, que problematiza paradigmas tradicionais e busca interpretar a Constituição de forma aberta, pluralista e em atenção aos princípios dela emanados. Ademais, os procedimentos escolhidos são o bibliográfico e documental, a partir de uma análise doutrinária e jurisprudencial, aliada ao diálogo interdisciplinar com a obra *Revolução dos Bichos (Animal Farm)*, de George Orwell, tomada como recurso interpretativo-literário.

A técnica de pesquisa utilizada, por sua vez, é a análise de conteúdo jurídico-literária, que permite articular conceitos como autonomia prática, senciência, dignidade, bem-estarismo e abolicionismo, com vistas à construção de um critério que seja, simultaneamente, constitucionalmente adequado e socialmente viável para a atribuição de direitos a animais não humanos no Brasil.

Por fim, o estudo estrutura-se em dois capítulos centrais que, longe de pretender esgotar a complexidade da temática, buscam oferecer uma contribuição ao debate já existente. Assim, o primeiro capítulo busca examinar o estatuto jurídico dos animais não humanos no constitucionalismo brasileiro, indagando se a sua condição de sujeitos de direito representa uma possibilidade concreta ou apenas uma utopia. Já o segundo capítulo, por seu turno, visa problematizar os critérios propostos para esse reconhecimento, em especial a noção de autonomia prática formulada por Steven Wise, confrontando-a com o risco do especismo seletivo e refletindo sobre a contribuição da zooliteratura no fornecimento de alternativas que possam se mostrar mais adequadas à realidade constitucional brasileira.

2 ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO ATUAL: POSSIBILIDADE OU UTOPIA?

No senso comum brasileiro, ainda fortemente permeado por uma visão antropocêntrica e capitalista, a ideia de que os animais não humanos possam ser sujeitos de direito é frequentemente considerada como uma utopia incompatível com os fundamentos clássicos do Direito.

Essa resistência é refletida na forma como os animais são tratados juridicamente, como objetos de propriedade ou como “bens móveis semoventes” nos termos do art. 82 do atual Código Civil (ou do art. 77 do Código Civil de 1916), inequivocamente a principal fonte normativa usada para negar aos animais a condição jurídica de sujeitos de direito a partir de uma interpretação que se acomodou culturalmente sem passar por qualquer atualização crítica (Ataíde Junior; 2024). Essa visão é reforçada por uma tradição que historicamente reservou, com exclusividade, o *status* de sujeito de direitos ao ser humano, seja pessoa natural ou jurídica.

Nesse contexto, a proteção conferida aos animais ocorre, em regra, apenas de forma indireta e instrumental, vinculada à tutela do meio ambiente ou aos direitos de seu tutor, prevalecendo a ideia de que a vedação à crueldade prevista constitucionalmente deve ser interpretada apenas como fonte de deveres normativos dirigidos ao Estado e à coletividade, que visa proteger valores difusos e não os próprios animais como titulares de direitos subjetivos, concepção que contribui para perpetuação de um modelo jurídico excludente, que reconhece aos animais apenas valor extrínseco, negando-lhes agência jurídica própria.

Apesar das crescentes pressões sociais e acadêmicas, tal postura normativa encontra respaldo na própria inércia legislativa em alterar o regime jurídico de proteção dos animais, gerando para muitos a sensação de que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito seria um ideal distante, um tanto quanto utópico, pertencente ao campo da militância e não uma realidade jurídica possível. Tratar-se-ia,

portanto, de uma utopia no sentido pessimista: algo desejável, porém inalcançável dentro da estrutura jurídica e social vigente.

Contudo, há os que, inspirados por Eduardo Galeano (1998), veem a utopia como um horizonte motivador a desafiar a inércia, a acomodação acrítica e impulsionar o caminhar rumo a novos paradigmas possíveis, adequados constitucionalmente e possíveis socialmente, mais justos e inclusivos. Para esses utopistas, a previsão constitucional não apenas legitima, mas impõe que se reconheça os animais como sujeitos de direitos¹, se não em sua plenitude, ao menos no que diz respeito a direitos fundamentais mínimos, como o direito à vida, à integridade física e biológica; se não todos, ao menos a alguns.

Apesar da resistência do senso comum, há fundamentos que amparam a viabilidade, e mesmo a necessidade, de reconhecer os animais como sujeitos de direito. A Constituição de 1988, por exemplo, ao incluir em seu texto a vedação expressa a práticas que submetam os animais à crueldade rompeu com a lógica da invisibilidade normativa, e embora não declare expressamente os animais como sujeitos de direitos, sua proteção constitucional direta ampara uma interpretação evolutiva e sistemática que aponta para o reconhecimento de sua dignidade intrínseca. Ao proibir taxativamente práticas cruéis contra animais não humanos, a Constituição os considera como seres importantes por si próprios, como fins em si mesmos, ou seja, reconhece-lhes o valor intrínseco e, por consequência, dignidade própria, o que implica considerá-los sujeitos de direitos (Ataide Junior, 2020). A dignidade animal, ainda que desacompanhada do reconhecimento expresso da condição de sujeito de direitos, já foi reconhecida pelo STF em diversas oportunidades, sendo recentemente referendada no julgamento da ADI 7.704, que reconheceu que a Constituição incorporou uma visão mitigada do antropocentrismo de modo a reconhecer que seres não humanos podem

¹ Há diversas leis estaduais e municipais que reconhecem os animais como sujeitos de direitos. Para saber mais sobre a legislação estadual animalista, consultar: RÉGIS, Arthur Henrique de Pontes; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; LIMA, Yuri Fernandes (orgs.). **Panorama do direito animal brasileiro [recurso eletrônico]: nos estados e no Distrito Federal**. Cruz Alta: Ilustração, 2024.

ter valor e dignidade. À luz do texto constitucional, portanto, a dignidade não é um atributo exclusivo do ser humano (STF, 2024).

Do ponto de vista social, cresce a percepção da sociedade civil sobre os direitos dos animais, especialmente aqueles envolvendo famílias multi ou pluri-espécies. Lares com animais de companhia são cada vez mais comuns, e o vínculo afetivo estabelecido entre humanos e não humanos, estes muitas vezes como suporte emocional daqueles, pressiona o direito a abandonar sua postura neutralizante e caminhar para reconhecer juridicamente essa nova realidade relacional. A atuação de movimentos sociais, ONGs, tutores e os próprios avanços na ética animal e na bioética também impulsionam o debate público, institucional, social e jurídico sobre o tema, como ilustra o recente impasse envolvendo o labrador Teddy (G1, 2025).

No plano jurisprudencial, o reconhecimento da proteção constitucional dos animais passou por tensionamentos importantes. Em 2016, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983, o Supremo Tribunal Federal (STF, 2016), declarou inconstitucional uma lei estadual que regulamenta a vaquejada, por entender que a prática impunha sofrimento aos animais, contrariando, assim, o art. 225, §1º, inciso VII, da CF. Na ocasião, entendeu o STF que a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais não dispensa a observância do preceito constitucional que veda a prática que acabe por submeter os animais à crueldade, concluindo que a denominada vaquejada discrepa da norma constitucional.

Contudo, logo após a decisão do STF, foi editada lei n.º 13.364/2016, reconhecendo o rodeio, a vaquejada e o laço e suas respectivas expressões artísticas e esportivas como manifestações culturais nacionais. Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 96/2017, que reconheceu como não cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais e regulamentadas por lei específica, o STF validou a constitucionalidade da referida emenda sob o argumento de que não teria descurado do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da vedação à crueldade contra animais, pois consideraria Legítima tão somente práticas reguladas por lei específica que garanta o

bem-estar dos animais envolvidos, gerando novos debates sobre os limites da proteção cultural e a vedação à crueldade (STF, 2025).

Outros casos ilustram o tensionamento interpretativo a que está submetida a proteção constitucional dos animais, evidenciando a oscilação do STF em diferentes momentos e revelando um campo hermenêutico em disputa. No julgamento do RE n.º 494601/RS (STF, 2019), por exemplo, o STF reconheceu a constitucionalidade da norma estadual que, ao instituir o Código de Proteção aos Animais, excepcionou rituais praticados por religiões de matriz africana envolvendo sacrifício de animais, firmando a tese de que “é constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. Esse julgamento evidencia que o princípio da dignidade animal, embora normativamente previsto, é suscetível à ponderação diante de outros direitos fundamentais, como a liberdade de crença, evidenciando a complexidade e a disputa hermenêutica em torno da força normativa do texto constitucional no que se refere à proteção dos animais não humano.

Noutro viés, porém, privilegiando o sentido protetivo da norma constitucional já adotado na ADI 4983, ao julgar a ADPF n.º 640/DF (STF, 2021), o STF declarou ilegítima a interpretação de dispositivos legais que autorizam o abate de animais apreendidos em situação de maus tratos, por afronta direta à vedação constitucional da crueldade. A ação, ajuizada com objetivo de impedir o abate de galos de briga encontrados em criadouros precários, culminou no entendimento unânime de que tal prática violaria o art. 225, §1º, inciso VII, da CF e que a norma constitucional impõe não apenas a proteção da fauna, mas, também, a proibição absoluta de quaisquer formas de crueldade contra os animais, o que inclui sua eliminação sumária sob pretextos administrativos.

Trata-se, portanto, de um precedente que fortalece a hermenêutica expansiva do princípio da vedação à crueldade, reconhecendo o valor intrínseco da vida animal para além de sua utilidade ou condição momentânea.

Assim, ao contrário de ser uma utopia pessimista irrealizável, o reconhecimento da subjetividade jurídica dos animais se revela um ideal *galeano*: está no horizonte

e ainda que, atualmente, talvez não seja plenamente realizável de imediato, impulsiona o caminhar. Trata-se de um ideal constitucionalmente adequado e socialmente possível, um passo necessário em direção à construção de uma ordem normativa e social mais justa, plural e inclusive que concretize a igualdade real e efetiva entre todos os animais.

Diante do exposto, entende-se que, a partir da vedação constitucional à crueldade prevista no art. 225, §1º, inciso VII, os animais não humanos já são destinatários de proteção jurídica autônoma, devendo ser reconhecidos como sujeitos de direitos. Mas seriam todos os animais igualmente sujeitos de direito? Ou apenas alguns, por critérios implícitos, seletivos ou antropocêntricos, ostentariam essa condição?

3 AUTONOMIA PRÁTICA, ESPECISMO SELETIVO OU ALGO MAIS?

Conforme discutido anteriormente, o debate contemporâneo sobre os fundamentos que poderiam legitimar o reconhecimento de direitos a animais não humanos transita por diferentes caminhos teóricos, que perpassam desde as teorias gradualistas, até as propostas de caráter universalista e abolicionista.

Trazendo essa discussão para o contexto da ordem constitucional brasileira, tais teorias são recebidas com tensões específicas, decorrentes do princípio da vedação à crueldade, inaugurado pelo art. 225, §1º, inciso VII da Constituição, que funciona como parâmetros interpretativos obrigatórios, cujos múltiplos significados podem não assegurar a eficácia pretendida pelo constituinte (Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017, p. 311).

Nesse sentido, a polissemia emanada do princípio da vedação à crueldade revela uma ausência de critérios destinados à efetiva concretização da proteção animal no contexto jurídico-constitucional brasileiro. Diante dessa lacuna interpretativa, teorias de vertente gradualistas e abolicionistas têm buscado oferecer parâmetros distintos para tentar justificar a inclusão dos animais enquanto sujeitos de direitos.

Entre as propostas em debate, está a teoria da autonomia prática, desenvolvida por Steven Wise. Para Wise, determinados animais — como é o caso dos grandes

primatas — apresentam a capacidade de agir intencionalmente e se autodeterminarem em função de suas preferências e escolhas (Wise, 2011, p. 23). Essa condição, segundo o autor, os aproxima de um patamar de racionalidade próxima a de seres humanos, sendo suficiente para que lhes seja reconhecida personalidade jurídica, especialmente no que diz respeito a direitos fundamentais, notadamente a integridade física e o direito de ir e vir:

A ciência claramente demonstrou que os chimpanzés possuem as qualidades que fazem deles candidatos plausíveis para o uso do habeas corpus para estabelecer que eles não possam ser considerados legalmente como coisas. Geneticamente tão similares aos seres humanos que alguns cientistas afirmam que ambos devem ser colocados no mesmo genus, chimpanzés são seres extremamente complexos – cognitivamente, emocionalmente e socialmente. Eles sofrem a perda da liberdade corpórea, para cuja proteção o writ do habeas corpus foi criado, de uma maneira similar àquela sofrida pelos seres humanos. Talvez eles sofram esta perda de uma maneira ainda mais aguda, já que não podem entender porque os aprisionamos, que o mundo no qual os aprisionamos é genética, física, emocional e culturalmente mal adaptada para estes, e que suas acomodações são piores que quaisquer condições de detenção humana que atendam as normas legais internacionais (Wise, 2011, p. 61).

Nesse sentido, em sua argumentação jurídica, o autor opta por apresentar uma construção baseada através da posição cognitiva do ser, reconhecendo a existência de diferentes níveis de autonomia, diferenciados por sua complexidade (Lourenço, 2007, p. 216). Nesse sentido, Sônia Felipe apresenta a categorização proposta por Wise:

A Categoria 4, de 0.0 a 0.49 na escala de Wise, abrange os animais que, pelos dados científicos atuais, possuem reduzidíssimas habilidades mentais. Nessa categoria são classificados os animais não humanos que evidenciam ausência de autonomia, pelo menos naquele nível, considerada pelo jurista suficiente para o gozo dos direitos básicos da liberdade.

A Categoria 3, de 0.50 a 0.70, abrange animais a respeito dos quais não dispomos de informações científicas que nos autorizem afirmar com propriedade que possuem suficiente autonomia para os direitos básicos da liberdade. Nessa categoria deve-se incluir a maioria das espécies, entre elas as abelhas e os cães, não porque sejam limitados em sua autonomia prática, e sim por não sabermos como lhes garantir a liberdade física. Cães e abelhas, como ademais os humanos, podem ir aonde bem quiserem. Mas tal liberdade pode levá-los também aonde não são bem-vindos. Isso coloca em risco suas vidas e seu bem-estar e a vida e o bem-estar de outros animais e de humanos.

A Categoria 2, de 0.70 a 0.90 na escala, Wise destina animais que possuem suficiente autonomia para os direitos básicos da liberdade. Mesmo classificado

no limite extremo inferior dessa categoria, o animal deve ter sua liberdade garantida, interpretando-se moderadamente o princípio da precaução. Exemplos de animais que Wise considera que não devem ter suas liberdades básicas restringidas, a não ser para sua própria proteção: elefantes (0.75) e papagaios-cinzentos africanos (0.78).

A Categoria 1, com graus que variam de 0.90 a 1.00, inclui animais não humanos que possuem suficiente autonomia para os direitos básicos da liberdade, interpretando-se o princípio da precaução de modo restrito: golfinhos do Atlântico (0.90), orangotangos (0.93), gorilas (0.95), bonobos (0.98) e humanos (1.00). (Felipe, 2007, p. 293-294).

Essa gradação evidencia que, para Wise, o reconhecimento jurídico dos animais não pode ser realizado de forma abrupta, mas deve seguir um processo gradativo de inclusão. Nesse contexto, o autor defende que a efetivação da proteção animal deve iniciar-se pela consagração de duas liberdades fundamentais: a integridade física e a liberdade de locomoção (Souza, 2017, p. 118).

Nesse sentido, a fim de tensionar a ordem jurídica para o reconhecimento da personalidade a determinados animais, Wise defende a utilização de remédios constitucionais à grandes primatas, destinados a assegurar o direito de ir e vir dessas espécies, como é o caso do *Habeas Corpus* (Souza, 2017, p. 119). Para tanto, Wise (2011, p. 61-62) argumenta que os fatores biológicos, antropológicos, genéticos e psicológicos devem ser considerados na concessão do *writ*, e esclarecidos antes do magistrado proceder à análise da questão jurídica de um grande primata quanto a sua libertação da detenção.

Essa proposta, embora inovadora, traz consigo uma tensão de difícil superação. Isto é, se, por um lado, é fornecido um critério objetivo para promover a inclusão jurídica dos animais não humanos, por outro, arrisca-se legitimar uma hierarquização interespecies.

É justamente nesse aspecto que emerge o contraponto de Gary Francione, jurista norte-americano e expoente da teoria do abolicionismo animal. Para Francione, a caracterização de animais enquanto sujeitos de direito perpassa, inicialmente, pela mudança de *status* de propriedade para o de pessoas morais. Isso porque, segundo o autor, “não há realmente nenhuma escolha a ser feita entre o interesse do humano e o interesse do animal porque a escolha já está predeterminada pelo status de propriedade do animal” (Francione, 2013, p. 24-25).

À vista disso, ainda que se reconheçam graus de autonomia prática, tais direitos estão sempre subordinados aos interesses patrimoniais dos humanos, funcionando como concessões frágeis e reversíveis. Assim, ao contrário de Wise, que admite uma inclusão a partir da cognição, Francione defende a abolição completa dos animais enquanto propriedade, com a consequente equiparação destes a sujeitos de direitos plenos, independentemente de sua capacidade intelectual.

Nesse sentido, o autor defende que a interrupção da exploração animal deve abranger todos os seres sencientes, podendo ocorrer, inicialmente, de forma gradativa. Contudo, Francione alerta para que o argumento da proximidade humana não vigore enquanto noção para status legal, sob pena de perpetuar o paradigma especista:

Aqueles que se consideram abolicionistas e não bem-estaristas devem ser muito claros: devemos parar de explorar todos os não humanos sencientes. Podemos querer começar com os grandes primatas, mas devemos deixar explicitamente claro que isso não tem nada a ver com o fato de eles serem 'como nós', exceto na medida em que, assim como nós, são sencientes e não temos qualquer justificativa moral para tratar qualquer não humano senciente exclusivamente como um recurso humano. O risco do GAP (Great Ape Project), do Project R&R e de outras campanhas semelhantes, baseadas na noção de que o status moral e jurídico dos grandes primatas não humanos depende de eles serem cognitivamente 'como nós', é que reforçaremos ainda mais um paradigma especista e garantiremos que 99,9999% dos não humanos que exploramos rotineiramente permaneçam no lado da 'coisa' da divisão entre pessoa e coisa." (Francione, 2006, tradução nossa).

Como foi possível de se constatar, a divergência entre as abordagens de Wise e Francione não é apenas teórica, mas refletem, ainda, concepções divergentes acerca do papel do Direito na proteção animal. Isso porque, enquanto Wise propõe um caminho incremental, apostando na judicialização e em instrumentos como o *habeas corpus* à promoção de avanços caso a caso, Francione, por sua vez, alerta que esse gradualismo pode vir a configurar uma forma de manutenção do especismo, já que manteria ampla maioria dos animais na condição de exploráveis.

Essa tensão entre teorias seletivas e abolicionistas encontra reflexo direto na recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e suas intercorrências. A exemplo disso, pode-se relembrar o julgamento da ADI 4983, que declarou inconstitucional a lei cearense da vaquejada, representando, assim, uma vitória da perspectiva abolicionista,

na medida em que a crueldade animal foi reconhecida e, por conseguinte, aplicado o princípio de sua vedação, em consonância com o artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que, em seguida, o Congresso Nacional, em reação ao julgado pela Suprema Corte, aprovou a Emenda Constitucional (EC) 96/2017, legitimando, assim, práticas desportivas com animais, relativizando a noção de crueldade em nome da “preservação cultural”. Diante disso, o STF, ao validar a emenda, sinalizou que a hermenêutica constitucional em matéria de direitos animais ainda é um campo em disputa, permeado por tensões entre conservadorismo cultural e inovação ética.

Nesse contexto, Palar, Rodrigues e Cardoso denunciam a contradição existente na interpretação constitucional a partir do advento da EC 96/2017, destacando a adoção de um critério discricionário, que contraria o instituto da preservação cultural em face da lucratividade de determinados setores da sociedade, que utilizam de animais unicamente para uma espetacularização rentável:

Dessa forma, procede a crítica proposta por Francione (2013). Afinal, nos casos expostos, observa-se que a norma constitucional que veda a crueldade para com os animais não-humanos é aplicada de acordo com o fim em que os animais são utilizados e por quem os utiliza. No caso da farra do boi e da rinha de galo, práticas realizadas por minorias sociais que confrontam os valores da sociedade, a norma anticrueldade é considerada. Todavia, no caso das vaquejadas, em que o emprego dos animais implica lucratividade para determinados setores, essa norma é afastada (Palar, Rodrigues e Cardoso, 2017, p. 315).

Em todos esses contextos, evidencia-se que a aplicação do princípio constitucional da vedação à crueldade ainda ocorre de forma seletiva e permeada por interesses extrajurídicos. A hermenêutica adotada pelo Supremo Tribunal Federal revela um campo marcado por tensões entre a efetividade da proteção animal e a preservação de tradições culturais ou de práticas economicamente lucrativas.

Assim, a partir da crítica de Francione, é possível concluir que a jurisprudência - e a própria produção legislativa - brasileira oscila entre avanços abolicionistas — como no julgamento da ADI 4983 — e retrocessos seletivos (efeito *backlash*), como ocorreu

na criação e validação da EC 96/2017. Esse movimento pendular gera, além de uma insegurança hermenêutica, a perpetuação do especismo jurídico, na medida em que certos animais ou determinadas práticas são considerados mais toleráveis do que outros, a depender do contexto social em que estão inseridos, ou do impacto econômico que deles decorre (Palar, Rodrigues e Cardoso, 2017, p. 316).

A metáfora orwelliana retorna, portanto, com plena pertinência, já que o princípio da crueldade animal é vem sendo relativizado ao admitir a exploração de alguns animais em detrimento do “desenvolvimento econômico”, o passo em que condena práticas e saberes culturais populares, muitas vezes vinculadas a minorias sociais, por afrontarem valores hegemônicos da sociedade.

Perpetua-se, assim, uma aplicação seletiva e desigual do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, na qual alguns animais são juridicamente protegidos enquanto outros permanecem suscetíveis à exploração, a depender do contexto econômico e dos interesses das classes dominantes.

Essa seletividade reforça a contradição hermenêutica denunciada por Francione e por Palar, Rodrigues e Cardoso (2017), pois revela que a proteção constitucional não tem operado como cláusula universal de dignidade da vida não humana, mas sim como instrumento moldado por pressões sociais e econômicas. Em última análise, o Direito constitucional brasileiro, ao permitir tais relativizações, incorre exatamente na lógica satirizada por Orwell: “todos os animais são iguais, mas alguns são mais iguais que outros”.

Diante disso, a metáfora *orwelliana* serve de base para problematizar a seletividade jurídica na aplicação da vedação constitucional à crueldade animal. Esse mesmo recurso literário pode ser expandido para o campo crítico da zooliteratura, dedicada a examinar os modos como os animais são representados na literatura, ora como metáforas, ora como protagonistas de suas próprias narrativas.

A genealogia desses estudos, como destaca Maria Esther Maciel (2022) à revista do Instituto Humanitas Unisinos (IHU), revela que a zooliteratura se insere em um campo de reflexão que atravessa a filosofia, a crítica cultural e o direito, ao questionar os limites do antropocentrismo e propor formas alternativas de imaginar a alteridade

animal. Nesse sentido, ela oferece não apenas material estético, mas também horizontes éticos e normativos que podem inspirar a hermenêutica constitucional (Rodrigues; Domingues, 2018, p. 05 s/p).

Ao lado da filosofia e das ciências biológicas, a literatura tem sido um espaço privilegiado de experimentação de alteridades não humanas. Se no direito ainda prevalece a visão de que a subjetividade jurídica dos animais é uma utopia distante, na ficção contemporânea, como ressalta a Maciel, em reportagem de Ruan de Sousa Gabriel (2023) ao grupo *O Globo*, os animais já ocupam o centro das narrativas, deixando de ser apenas alegorias humanas para se tornarem sujeitos narrativos autônomos.

Nesse sentido, cães, ovelhas e porcos não aparecem somente como instrumentos de metáforas políticas, mas emergem enquanto protagonistas de dramas reais, cujas vozes ecoam tensões éticas sobre liberdade, dor, morte e convivência interespecies. Esse movimento revela uma inversão cultural significativa: enquanto o direito resiste em reconhecer a dignidade animal, a literatura já ensaia, no plano simbólico, esse reconhecimento, ampliando os limites da imaginação social.

A articulação entre direito e literatura, nesse ponto, mostra-se particularmente fecunda. Ao encontro disso, Rodrigues e Domingues (2018) analisam como um produto cultural de massa — como o caso do desenho animado “Os Simpsons” — pode popularizar a reflexão sobre crueldade animal e despertar consciências éticas. A personagem Lisa Simpson, ao recusar a carne ou a experimentação animal, espelha o questionamento moral de uma nova geração, que já não aceita a naturalização da violência contra animais. (Rodrigues; Domingues, 2018, p. 07)

Do mesmo modo, a zooliteratura, ao deslocar animais do estatuto de objetos narrativos para sujeitos literários, realiza uma operação de conscientização cultural: convida os leitores a imaginar a experiência animal para além da utilidade humana. Em ambas as situações — na televisão e na literatura — evidencia-se o papel dos discursos artísticos na ressignificação de valores constitucionais, em especial o princípio da vedação da crueldade (Rodrigues; Domingues, 2018, p. 08).

É válido observar ainda, que, tanto na cultura de massa quanto na literatura persiste, porém, a mesma contradição já denunciada no plano jurídico, qual seja, a seletividade especista. Isso porque, enquanto cães e gatos são frequentemente retratados como membros da família, animais submetidos a práticas de abate permanecem invisíveis, reduzidos à condição de recurso alimentar.

Esse contraste é o que Melanie Joy (2014) chamou de “carnismo”, isto é, uma ideologia que naturaliza a distinção entre animais de estimação (do qual estamos habituados a amar) e animais dos quais integram nosso regime alimentar. Nesse contexto, a zooliteratura contemporânea tem buscado subverter essas fronteiras, conferindo visibilidade às espécies tradicionalmente marginalizadas, e revelando que a dignidade da vida não pode ser restringida a poucos escolhidos.

Nesse sentido, assim como a jurisprudência brasileira oscilou entre proibir a vaquejada (ADI 4983) e legitimar práticas culturais com animais (EC 96/2017), a produção literária reflete e tensiona essa mesma seletividade, ora reforçando hierarquias, ora propondo sua superação (Rodrigues; Domingues, 2018, p. 11).

Desse modo, a inserção da zooliteratura na discussão jurídica não é mero adorno acadêmico. Ao contrário, ela fornece um laboratório hermenêutico que permite ao intérprete constitucional perceber como a cultura já lida com os dilemas interespecies.

Diante disso, o desafio contemporâneo da hermenêutica constitucional é superar essa seletividade arbitrária, reconhecendo a vedação da crueldade como princípio de aplicação universal, que não pode ser relativizado pela pressão de interesses setoriais. Mais do que um limite negativo, esse princípio deve ser compreendido como horizonte positivo para o reconhecimento dos animais enquanto sujeitos de direito, de modo a negar a atual visão reducionista e instrumental da vida animal (Sarlet; Fensterseiffer, 2008)

Em todos esses contextos, o Direito se vê diante da necessidade de responder a uma nova sensibilidade social que já não aceita o sofrimento animal como preço inevitável do progresso humano. A realidade empírica mostra que a sociedade brasileira caminha para uma maior inclusão dos animais não humanos no círculo da

consideração moral e jurídica, e o Direito, se não quiser perder sua função de mediação legítima, precisa acompanhar essa transformação.

4 CONCLUSÃO

Este artigo partiu do questionamento sobre a possibilidade de reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direitos para, na sequência, investigar sua efetiva igualdade como destinatários de proteção jurídica, principalmente a partir da interpretação da Constituição Federal de 1988. A análise demonstrou que, embora o texto constitucional não declare expressamente os animais como sujeitos de direitos, a vedação à crueldade em seu art. 225, §1º, inciso VII, pode - e deve - ser interpretada como um ponto de partida normativo para a construção de um novo paradigma jurídico mais justo e inclusivo. Trata-se de uma cláusula aberta que, embora polissêmica, impõe ao Estado e à sociedade o dever de promover uma proteção efetiva aos animais não humanos.

O Capítulo 1 evidenciou que a subjetividade jurídica dos animais, muitas vezes considerada uma utopia, encontra respaldo no constitucionalismo brasileiro, sendo não apenas possível, mas também necessário esse reconhecimento para concretização efetiva da ordem jurídico-ambiental e do princípio da dignidade da vida.

O Capítulo 2 analisou criticamente os principais critérios teóricos propostos para fundamentar a atribuição de direitos aos animais: a autonomia prática, a sciência e a posição abolicionista, constatando que apesar de inovadora, a teoria da autonomia prática reproduzir a seletividade e a exclusão já ocorrida em tempos pretéritos, inclusive com humanos. O critério da sciência, por sua vez, mais igualitário e constitucionalmente adequado, mas encontra desafios na sua implementação radical; enquanto a posição abolicionista, ainda que coerente, esbarra em limites políticos e sociais.

Portanto, mais do que escolher entre a autonomia prática de Wise ou o abolicionismo de Francione, o constitucionalismo brasileiro deve buscar uma síntese hermenêutica que incorpore os avanços de cada uma dessas teorias, mas que se

mantenha fiel à sua base normativa e principiológica. Essa síntese se traduz no reconhecimento de um núcleo mínimo de direitos universais, aplicáveis a todos os animais — como a vedação à crueldade, a preservação da integridade biológica e a proteção contra a exploração desnecessária, se é que exista uma exploração necessária —, aliado à possibilidade de direitos adicionais graduais para espécies dotadas de maior complexidade cognitiva ou de relevância ecológica estratégica.

Nesse percurso, a utopia não se mostra como um sonho ingênuo, mas como uma direção, que está no horizonte, não para ser alcançada, mas para jamais deixarmos de caminhar em busca da justiça interespecies que, por ora, infelizmente, ainda se revela uma miragem. Assim, por ora, a proposta de reconhecer direitos mínimos a todos os animais não humanos emerge como uma estratégia constitucionalmente possível, socialmente aceita e hermenêuticamente viável - e necessária.

Desse modo, tal como o constitucionalismo é chamado a superar o antropocentrismo seletivo, a literatura, de igual modo, vem oportunizando um espaço de reflexão acerca de uma igualdade cuja proclamação é, muitas vezes, apenas retórica. Assim, ao reconhecermos o potencial crítico da zooliteratura, oportunizamos espaço para uma hermenêutica constitucional sensível, capaz de compreender a dignidade animal não apenas como abstração normativa, mas como valor enraizado no imaginário cultural.

Em síntese, se Orwell forneceu a metáfora que denuncia as contradições da igualdade, a zooliteratura fornece as narrativas que apontam caminhos para uma alteridade animal e interespecies. Portanto, incorporar esse campo ao debate jurídico significa admitir que o direito não se estabelece de forma isolada, mas em constante diálogo com a cultura e com as artes.

Nessa perspectiva, a vedação da crueldade deixa de ser apenas um comando negativo e passa a ser lida como horizonte positivo, capaz de inspirar uma verdadeira comunidade interespecies, já antecipada pela literatura e, por conseguinte pela cultura popular, mas que vem encontrando resistência em sua consolidação pelos legisladores pátrios.

Destarte, ao se libertar hierarquias seletivas e das promessas inalcançáveis, o constitucionalismo animal brasileiro pode assumir o papel de laboratório hermenêutico de uma nova ética da alteridade, em que a vida não humana é reconhecida em sua dignidade própria e em seu direito de existir, independentemente de sua utilidade para o ser humano. Eis o desafio contemporâneo: transformar o princípio da vedação à crueldade de um limite negativo em um horizonte positivo de concretização de direitos, ampliando o círculo moral e jurídico em direção a uma comunidade verdadeiramente plural no reconhecimento de sujeitos.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Direito Animal e Constituição. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Paraná, v. 4, n. 1, p. 13-67, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16269/209209214053> Acesso em: 29 ago. 2025.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **O direito animal na reforma da parte Geral do Código Civil**. Consultor Jurídico, São Paulo, 21 fev. 2024. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-fev-21/o-direito-animal-na-reforma-da-parte-geral-do-codigo-civil/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. **Revista de Processo**, v. 313. ano 46. p. 95-128. São Paulo: Ed. RT, março 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

DOMINGUES, Aleska de Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi. Da Vedação da Crueldade aos Animais na Constituição de 1988 à Conscientização do dever de Proteção através de Desenho Animado. In: Valéria Ribas do Nascimento; Jânia Maria Lopes Saldanha. (Org.). **Os direitos humanos e o constitucionalismo em perspectiva: espectros da DUDH e da Constituição da República Federativa do Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: 2019, v. 1, p. 299-317.

FELIPE, Sônia. **Ética e experimentação Animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007.

FRANCIONE, Gary. **Introdução aos direitos dos animais**. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

FRANCIONE, Gary L. **The Great Ape Project: Not so Great.** The Abolitionist Approach [site], 20 dez. 2006. Disponível em: <https://www.abolitionistapproach.com/the-great-ape-project-not-so-great/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

GABRIEL, Ruan de Sousa. **Zooliteratura: entenda por que os animais se tornaram protagonistas da ficção contemporânea.** O Globo, São Paulo, 24 jul. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/livros/noticia/2023/07/24/zooliteratura-entenda-por-que-os-animais-se-tornaram-protagonistas-da-ficcao-contemporanea.ghhtml>. Acesso em: 29 ago. 2025.

GALEANO, Eduardo. **Para que serve a utopia?** Disponível em: <https://www.revistaprosaveroarte.com/para-que-serve-a-utopia-eduardo-galeano/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

G1. **Teddy, cão que dá suporte a menina autista, embarca para Portugal junto com treinador.** Rio de Janeiro, 30 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/05/30/teddy-cao-que-da-suporte-a-menina-autista-embarca-para-portugal-junto-com-treinador.ghhtml>. Acesso em: 30 jul 2025.

JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas.** Cultrix, 2014. 198 p.

LOURENÇO, Daniel Braga. **A Plataforma do “mínimo realizável” e as “linhas” de Wise.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 2, n. 2, p. 207-224, jan./jun. 2007.

MACIEL, Maria Esther. **Breve genealogia dos estudos de zooliteratura no Brasil.** IHU On-Line – Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, 13 de julho de 2022. Entrevista por e-mail. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/7822-breve-genealogia-dos-estudos-de-zooliteratura-no-brasil>. Acesso em: 02 set. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de direito animal**, a. 2. N. 3, jul/dez. salvador. Evolução, 2007.

SOUZA, Rafael Speck de. **Direito Animal à Luz do Pensamento Sistêmico Complexo:** um enfoque integrador da crise socioambiental a partir da Constituição Federal de 1988. orientadora, Letícia Albuquerque – Florianópolis, SC, 2017, 211 p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em: 6 out. 2016. Publicado em: 27 abr. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 29 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Recurso Extraordinário nº 494.601.** Relator: Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em: 28 mar. 2019. DJe nº 251, divulgado em 18 nov. 2019, publicado em 19 nov. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em: 29 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, nº 640 MC**. Relator: Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 20 set. 2021. DJe nº 248, divulgado em 16 dez. 2021, publicado em 17 dez. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>. Acesso em: 29 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7704**. Relator: Min. Flávio Dino. Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-10-2024 PUBLIC 07-10-2024 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7005652>. Acesso em: 29 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5728**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em: 17 mar. 2025. Publicado em: 9 abr. 2025. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 29 ago. 2025.

ORWELL, George. **A Revolução dos Bichos**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2007. 152p.

PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleksa Mendes. A Vedação da Crueldade para com os Animais Não-Humanos à luz da Interpretação Constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 16, n. 7, p. 305–323, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v16i7.3109. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3109>. Acesso em: 25 ago. 2025.

WISE, Steven M. O reconhecimento aos chimpanzés do direito de usar os writs de habeas corpus e homine replegiando. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, n. 9, p. 15-58, jul./dez. 2011. Tradução de Edvaldo Pereira e Eledison Sampaio.

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 – Catiane Medianeira Milani

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria
<https://orcid.org/0009-0007-0821-6972> • catianemilani@gmail.com
 Contribuição: Escrita – primeira redação

2 – Felipe Baldin Dalla Valle

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria
<https://orcid.org/0009-0006-8749-6636> • fbaldin.valle@gmail.com
 Contribuição: Escrita – primeira redação

COMO CITAR ESTE ARTIGO

MILANI, C.M.; VALLE, F.B.D. Todos os animais são iguais; alguns, porém, são mais iguais que outros? reflexões sobre critérios constitucionais possíveis para atribuir direitos aos animais não humanos na ordem constitucional brasileira . **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94947, 2026. DOI 10.5902/2316302494947. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1414650994947>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2025 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global